



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.907107/2020-26
ACÓRDÃO	1102-002.035 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

SALDO NEGATIVO. RETIFICAÇÃO DA ECF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168. RETORNO DOS AUTOS.

A retificação da ECF após a ciência do despacho decisório não impede a análise do direito creditório, quando houver comprovação documental do alegado erro material. Apresentados elementos aptos à verificação da liquidez e certeza do crédito, os autos devem retornar à origem para análise da documentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que o processo retorne à unidade de origem para que esta analise os documentos apresentados pela Recorrente e, se entender pertinente, solicite outros, para aferir a liquidez e certeza do crédito tributário superada a questão da impossibilidade de retificação da ECF após a ciência do despacho decisório. Após a realização das diligências cabíveis, deverá ser proferido despacho decisório complementar, assegurando-se, na sequência, a concessão do prazo regimental para manifestação da ora Recorrente.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao 4º trimestre de 2016, no valor de R\$ 99.721,29.

O Despacho Decisório n. 2962112 (fls. 03), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CNPJ 03.290.647/0001-93	NOME EMPRESARIAL UMI SAN SERVICOS DE APOIO A NAVEGACAO E ENGENHARIA LTDA		
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10960.82857.211118.1.3.02-9202	4o. trimestre de 2016 - 01/10/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de IRPJ	10783-907.107/2020-26
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.			
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.721,29 Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 70.734,67			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:			
10960.82857.211118.1.3.02-9202	05930.73889.231118.1.3.02-3235	28457.48869.191218.1.3.02-3888	18822.86535.070119.1.3.02-0123
31297.27188.200319.1.3.02-8027			

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 23/25) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, proferiram o acórdão n. 108-038.412 (fls. 98/106), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la improcedente.

A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

“(…)

Do Mérito

O contribuinte solicitou saldo negativo de IRPJ, do 4º TRIMESTRE DE 2016, no valor de R\$ 99.721,29 e teve seu direito creditório negado, tendo em vista que na ECF apurou imposto a pagar e não saldo negativo.

O contribuinte retificou sua ECF em 08/10/2021, ou seja, após o despacho decisório. Apesar disso, não apresenta qualquer documentação ou justificativa

das alterações efetuadas em sua apuração do tributo devido. Junta apenas o livro razão da conta de valores retidos que não comprova as alterações da ECF.

Na ECF retificada foi apurado IRPJ do 4º trim/2016 no valor de R\$ 70.734,67, não foi informada nenhuma dedução e ao final do trimestre apurou-se imposto a pagar no mesmo valor do imposto devido:

(...)

Por outro lado, na ECF retificadora o contribuinte reduz a base de cálculo do período e conseqüentemente reduz o IRPJ devido para R\$ 65.955,20 e informa Retenção no total de R\$ 139.433,00 e saldo negativo de R\$ 73.477,80.

No entanto, na DCOMP apenas lista retenção no valor de R\$ 99.721,29.

Comparando o LALUR das ECF retificadora e retificada foi possível constatar que a redução do valor da base de cálculo do IRPJ foi ocasionada pela linha 173: Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores – Atividade Geral no valor de R\$ 29.309,11, conforme telas abaixo:

(...)

Ocorre que, de acordo com os sistemas da RFB, não há saldo de Prejuízo para compensação:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
e-Sapli - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL
INCONSISTÊNCIAS DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 03.290.647

Data da Impressão: 25/04/2023

ND	Período	Prejuízo Fiscal		Valor em R\$
		Motivo		
13481-96	1º Trimestre / 2016 - Normal	Excede Saldo Disponível		129.592,45
	2º Trimestre / 2016 - Normal	Excede Saldo Disponível		29.309,11
	3º Trimestre / 2016 - Normal	Excede Saldo Disponível		159.863,02
	4º Trimestre / 2016 - Normal	Excede Saldo Disponível		123.351,78
Total 2016				442.116,36
13758-66	Anual / 2017 - Normal	Excede Saldo Disponível		129.984,04
Total 2017				129.984,04
16872-08	Anual / 2018 - Normal	Excede Saldo Disponível		332.210,60
Total 2018				332.210,60
Total Geral				904.311,00

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
O Contribuinte 03.290.647 não possui inconsistências de CSLL.

A retificação da ECF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Assim sendo, considerando que o contribuinte retificou a ECF após o despacho decisório, não apresentou comprovação das alterações e não há saldo de Prejuízo fiscal nos sistemas da RFB, não foi possível confirmar o saldo negativo pleiteado.

Além disso, o contribuinte não listou na DCOMP ou na manifestação de inconformidade, quais seriam as retenções que compuseram a apuração do saldo negativo (R\$ 139.433,00), e apenas informou o valor de R\$ 99.721,29 a título de retenção.

Efetuando o batimento com a DIRF não foi possível confirmar as seguintes retenções:

Perdcomp				Dirf				Perdcomp x Dirf					
Estabelec	Receita	SOMA Val	CNPJ Básic	CNPJ Fon	Código	Descrição	SOMA Valor	SOMA Val	Proporçã	SOMA Val	Valor Imp	Diferença	Resultado Batimento
Fonte Pag	Retenção	Fonte Inf	Beneficiár	Pagadora	Receita	Código Rel	Rendimento Tributável	Imposto R	Imposto R	Retido Pr	Retido Co	Não Conf	Se diferença < 10, confirmado
(2)	(3)	(3)	(4)	(4)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)
07864634	1708	278,63	03290647	07864634	1708	IRRF - Ren	13.937,00	209,06	100%	209,06	209,06	69,57	PARCIALMENTE CONFIRMADO
18685111	1708	2.690,03							100%	0,00	2.690,03	2.690,03	NAO CONFIRMADO
27316538	1708	34.056,85	03290647	27316538	6190	Serviços	667.962,50	63.122,51	100%	32.062,23	32.062,23	1.994,62	PARCIALMENTE CONFIRMADO
												4.754,22	

Ou seja, somente foi confirmado o valor de R\$ 94.967,07 (R\$ 99.721,29-R\$ 4.754,22), que é insuficiente para quitar o imposto devido (R\$ 100.793,15) sobre a base de cálculo informada na ECF RETIFICADORA (R\$ 411.172,59), desconsiderando a dedução do Prejuízo Fiscal.

Mesmo após a retificação, o saldo negativo pleiteado na DCOMP (R\$ 99.721,29) não confere com aquele informado na ECF retificadora (R\$ 73.477,80).

Cabe ressaltar que a ECF não lista quais as fontes que teriam composto a apuração do saldo negativo do trimestre, portanto, uma vez que o contribuinte não informou a totalidade das retenções na PERDCOMP, seria necessário apresentar tais informações e comprovações na manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016 DCOMP.

SALDO NEGATIVO. RETIFICAÇÃO DA ECF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da ECF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ, via caixa postal, em 18/01/2024.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 19/02/2024 (fls. 127/151), no qual aduz, em síntese:

1. Alega que a autoridade fiscal entendeu que a retificação da ECF realizada após o despacho decisório seria insuficiente para comprovação do crédito pleiteado, sob o fundamento de que não teria sido demonstrado o erro que justificaria a retificação. Sustenta, contudo, que tal entendimento merece reforma, uma vez que, na Manifestação de Inconformidade, esclareceu ter promovido a retificação da ECF apenas para complementar a demonstração da existência do crédito declarado, afirmando que os tributos retidos na fonte já se encontravam evidenciados nos

demais elementos de sua escrituração contábil e fiscal, conforme as linhas 20 e 21 do Registro N630 da ECF.

1.1. Aduz que o fundamento utilizado na decisão recorrida para afastar o reconhecimento do direito creditório não encontra respaldo no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispositivo que, segundo sustenta, não condiciona o direito à restituição à circunstância apontada pela autoridade julgadora.

1.2. Menciona precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF no sentido de que retificações de obrigações acessórias realizadas após o despacho decisório não impedem a análise do direito creditório. Sustenta, ainda, que o entendimento do CARF seria pacífico no sentido de que meros erros de preenchimento de obrigações acessórias não podem obstar o reconhecimento de créditos tributários, sob pena de afronta ao princípio da verdade material.

2. Alega, ainda, que não merece prevalecer o entendimento da decisão recorrida segundo o qual as compensações não poderiam ser homologadas em razão de as retenções informadas não terem sido devidamente listadas na DCOMP. Sustenta que, sob a ótica do princípio da verdade material, seria indevido impedir a compensação pretendida com fundamento exclusivamente em erro de preenchimento da DCOMP, sem análise conjunta dos demais documentos contábeis e fiscais apresentados.

2.1. Afirma que a retenção total no montante de R\$ 139.433,00 estaria devidamente demonstrada por meio: (i) das notas fiscais anexadas (doc. 02); (ii) do Registro N630 (doc. 04); (iii) do Registro Y570 do LALUR (doc. 03); e (iv) do Livro Razão “IRRF s/ Faturamento a Recuperar 2016” (doc. 05).

2.2. Sustenta que a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é firme no sentido de que alegações de erro no preenchimento de declarações, para fins de comprovação da inexistência de débitos declarados, admitem revisão na esfera administrativa em observância ao princípio da verdade material.

2.3. Aduz que o erro no preenchimento da DCOMP decorreu do modelo 6.8a disponibilizado pela Receita Federal, o qual, segundo afirma, gerava interpretação conflitante acerca do montante que deveria ser informado como “Saldo Negativo”. Sustenta, ainda, que a própria Receita Federal teria reconhecido tal problema, tendo em vista que as versões posteriores da DCOMP passaram a apresentar informações mais claras.

2.4. Afirma que a desconsideração do prejuízo fiscal na apuração do imposto devido, promovida pela decisão recorrida, seria indevida, uma vez que o referido prejuízo estaria regularmente registrado, conforme a Nota Técnica nº 03/2015 (doc. 12).

2.5. Sustenta que vem utilizando regularmente o prejuízo fiscal para abatimento da base de cálculo tributável, observando o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/1995, sem que tais

apurações tenham sido anteriormente questionadas pelo Fisco, conforme documentos de fls. correspondentes (docs. 13 e 14).

2.6. Alega, subsidiariamente, que, ainda que consideradas apenas as retenções já reconhecidas na decisão recorrida, no montante de R\$ 94.967,07, tal valor seria suficiente para quitação integral do imposto apurado no 4º trimestre de 2016, permitindo a homologação, ainda que parcial, das compensações realizadas.

2.7. Ao final, requer o reconhecimento da legitimidade da compensação efetuada. Subsidiariamente, requer a homologação parcial das compensações no montante de R\$ 94.967,07, considerados os valores já reconhecidos na decisão recorrida e a regularidade do prejuízo fiscal utilizado na apuração dos tributos.

3. Nos pedidos, requer o conhecimento do Recurso Voluntário e a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, bem como, ao final, o seu integral provimento, para reforma da decisão recorrida e homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente solicitou saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2016, no valor de R\$ 99.721,29 e teve seu direito creditório negado, tendo em vista que na ECF apurou imposto a pagar e não saldo negativo.

Em 08/10/2021, a Recorrente retificou sua ECF, ou seja, após o despacho decisório, o que levou a DRJ a indeferir a manifestação de inconformidade. Além disso, a DRJ entendeu que a ora Recorrente não comprovou ou justificou as alterações efetuadas em sua apuração do tributo devido:

Cabe ressaltar que a ECF não lista quais as fontes que teriam composto a apuração do saldo negativo do trimestre, portanto, uma vez que o contribuinte

não informou a totalidade das retenções na PERDCOMP, seria necessário apresentar tais informações e comprovações na manifestação de inconformidade.

E relação ao fato de a retificação ter ocorrido após o despacho decisório, cumpre destacar que este Conselho já consolidou entendimento no sentido de que a comprovação de erro material ou inexatidão no preenchimento de declaração não impede a reanálise do direito creditório, ainda que a retificação tenha ocorrido após a ciência do despacho decisório. Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 168 que:

O erro no preenchimento de declaração de compensação passível de comprovação por diligência ou mediante apresentação de documentos não constitui óbice ao reconhecimento do direito creditório.

Assim, a mera circunstância de a DCTF retificadora ter sido transmitida posteriormente à ciência do Despacho Decisório não é suficiente, por si só, para afastar a análise de mérito do crédito pleiteado.

No que diz respeito à falta de comprovação da justificativa das alterações efetuadas em sua ECF, a Recorrente aponta que teria a retificado apenas para complementar a demonstração da existência do crédito declarado, pois em todos os outros elementos de sua escrita contábil e fiscal o crédito decorrente dos tributos retidos na fonte já estavam demonstrados, conforme pode-se observar as linhas 20 e 21 do Registro N630 da ECF:

ECF Original - Registro N630 Apuração do IRPJ com base no Lucro Real (doc. 11):

20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00

ECF Retificadora - Registro N630 Apuração do IRPJ com base no Lucro Real (doc. 04):

20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	99.735,63
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	39.987,37

Isso porque, segundo aponta, a retenção total no montante de R\$ 139.433,00 estaria plenamente demonstrada pelas (i) notas fiscais em anexo (doc. 02); (ii) Registro N630 (doc. 04); (iii) Registro Y570 do LALUR (doc. 03); e (iv) Livro Razão IRRF s Faturamento a Recuperar 2016 (doc. 05).

A Recorrente ainda aduz que o erro no preenchimento da DCOMP teria ocorrido em virtude de o modelo 6.8a da DCOMP disponibilizado pela Receita Federal causar interpretação conflitante sobre o montante que deveria ser informado como “Saldo Negativo”, de modo que a própria RFB reconheceu o problema, tendo em vista que as versões seguintes da DCOMP passaram a apresentar informações mais claras.

Ainda, segundo a Recorrente, a DRJ desconsiderou o prejuízo fiscal utilizado na apuração da Recorrente ao afirmar que os sistemas da RFB não constavam saldo de prejuízo para compensação (doc. 10).

Entretanto, a desconsideração do prejuízo fiscal adotada pela r. decisão na apuração do imposto devido seria ilegítima, pois a Recorrente teria registrado seu prejuízo fiscal regularmente de acordo com a Nota Técnica 03/2015 (doc. 12):

Trimestre	Prejuízo Fiscal		Páginas	Valor	
3º Tri/2015	M300	Demonstração do Lucro Real	72 a 142	329.277,33	página 107
	M350	Demonstração da Base de Cálculo da CSLL	247 a 409	1.385.046,87	página 179
4º Tri/2015	M300	Demonstração do Lucro Real	143 a 213	329.277,33	página 378
	M350	Demonstração da Base de Cálculo da CSLL	410 a 474	1.385.046,87	página 441

Ademais, a Recorrente viria abatendo o prejuízo fiscal de sua base de cálculo tributável até o limite de 30% permitido pela Lei n. 8.981/1995, sendo que o Fisco nunca questionou essas apurações (docs. 13 e 14):

LALUR - Parte B					
Nome Empresarial:		UMI SAN SERVICOS DE APOIO A NAVEGACAO E ENGENHARIA LTDA			
Período da Escrituração:		01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ:	03.290.647/0001-93	SCP:
Período de Apuração:		T01 - Primeiro Trimestre			
Código/Descrição da Conta:		11111	PF		
Histórico		Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos		R\$ 0,00	R\$ 334.567,46	R\$ 1.379.736,74 D	
Período de Apuração:		T02 - Segundo Trimestre			
Código/Descrição da Conta:		11111	PF		
Histórico		Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos		R\$ 0,00	R\$ 29.309,11	R\$ 1.350.427,63 D	
Período de Apuração:		T03 - Terceiro Trimestre			
Código/Descrição da Conta:		11111	PF		
Histórico		Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos		R\$ 0,00	R\$ 159.863,02	R\$ 1.190.564,61 D	
Período de Apuração:		T04 - Quarto Trimestre			
Código/Descrição da Conta:		11111	PF		
Histórico		Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos		R\$ 0,00	R\$ 123.351,78	R\$ 1.067.212,83 D	

Assim, a Recorrente não teria cometido qualquer irregularidade na compensação de seus créditos, sendo que ainda apurou crédito de saldo negativo passível de compensação nos exercícios seguintes.

Entendo pertinentes as razões apontadas pela Recorrente e que os documentos apresentados são robustos e demandam análise da unidade de origem, tendo em conta que só foram apresentados posteriormente ao despacho decisório, uma vez que a ECF só foi retificada após sua emissão.

3 DISPOSITIVO

Voto, portanto, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que o processo retorne à unidade de origem para que esta analise os documentos apresentados pela Recorrente e, se entender pertinente, solicite outros, para aferir a liquidez e certeza do crédito tributário superada a questão da impossibilidade de retificação da ECF após a ciência do despacho decisório.

Após a realização das diligências cabíveis, deverá ser proferido despacho decisório complementar, assegurando-se, na sequência, a concessão do prazo regimental para manifestação da ora Recorrente.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton